

LEI Nº1877, de 20 de setembro de 2005.

“Dispõe sobre a criação e implantação do Programa de Transferência Condicionada de Renda do Município de Nova Lima – VIDA NOVA, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA, por seus representantes legais, e no uso de suas atribuições constitucionais, aprova:

Art.1º. - Fica criado e instituído, no âmbito do Município de Nova Lima, o Programa de Transferência Condicionada de Renda - PROGRAMA VIDA NOVA, vinculado à educação formal, com objetivo da melhoria da qualidade de vida das famílias que vivem em situação de pobreza e de extrema pobreza, e condicionado ao cumprimento de contrapartidas sociais.

Parágrafo único: O Programa tem por finalidade apoiar financeira e socialmente as famílias beneficiárias, de forma a potencializar as capacidades de seus membros e ampliar as alternativas que possibilitem a sua integração e inclusão social.

Art. 2º. - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – família em situação de pobreza e de extrema pobreza, caracterizadas pela renda da família mensal e *per capita*, respectivamente, de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e de até R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos, mensalmente, por todos os membros da família, dividida pelo respectivo número de pessoas, excluindo-se os benefícios concedidos por programas federais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 1º.- O Programa beneficiará famílias residentes e domiciliadas no Município de Nova Lima, há no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 2º. - A aferição da comprovação da renda será realizada no momento do cadastramento inicial da família, e/ou em qualquer fase do Programa, na forma prevista nesta lei, sob a responsabilidade da Coordenadoria Geral de Programas de Transferência de Renda.

Art.3º - Constituem benefícios financeiros do Programa:

I - o benefício básico, destinado à unidade familiar que se encontre em situação de pobreza ou de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado às unidades familiares que tenham em sua composição membros matriculados e estudando em escolas públicas ou conveniadas com o Município, com frequência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento), a partir da 5ª série do ensino fundamental ou equivalente, e educação de jovens e adultos, até a conclusão do ensino médio.

§ 1º.- O valor do benefício básico mensal, a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para família em situação de extrema pobreza; e de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para famílias em situação de pobreza.

§ 2º.- O valor do benefício variável mensal, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será de R\$ 5,00 (cinco reais), até o limite de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), conforme a tabela de progressão escolar, por membro da família, matriculado e com frequência escolar mínima, mensal, de 85% (oitenta e cinco por cento), a partir da 5ª série do ensino fundamental ou equivalente, e educação de jovens e adultos, até a conclusão do ensino médio.

§ 3º.- A família beneficiária, enquadrada no inciso I, deste artigo, poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II, observado o limite estabelecido no § 7º, deste artigo.

§ 4º.- Os benefícios a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de instituição bancária oficial, através de cartão magnético, com a identificação do responsável legal da família.

§ 5º.- O pagamento dos benefícios previstos nesta lei será, preferencialmente, realizado à mulher, como responsável legal da família, e na forma prevista em regulamento.

§ 6º.- Para apuração do benefício previsto nesta lei, serão deduzidos os valores concedidos à família beneficiária, pelos programas federais de transferência de renda, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º.- O valor máximo do benefício que poderá receber uma família, por mês, é de até R\$ 300,00 (trezentos reais).



Art. 4º.- O responsável legal pela família deverá firmar Termo de Compromisso e Adesão ao Programa de Transferência Condicionada de Renda - Vida Nova, na forma e conforme disposto em regulamento desta lei.

Art. 5º - O benefício mencionado no artigo 4º será concedido pelo período de até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado, mediante avaliação técnica e aprovação da Coordenadoria do Programa.

Art. 6º.- As despesas com o Programa de Transferência Condicionada de Renda – Vida Nova, correrão à conta das dotações orçamentárias previstas na Lei do Orçamento Anual, da Secretaria de Educação e da Saúde, inclusive oriundas de repasses de verbas federais e estaduais, ou através de entidades não governamentais, públicas ou privadas, mediante convênios, firmados pelo Poder Executivo.

Art. 7º - A inclusão das famílias no Programa VIDA NOVA ocorrerá por meio do cadastramento único de Programas Sociais do Governo Federal, conforme procedimentos definidos em regulamento.

Parágrafo único: A inscrição da família no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, não gera qualquer direito de inclusão e participação no Programa de Transferência Condicionada de Renda -VIDA NOVA, previsto nesta lei.

Art. 8º - A implantação do Programa conferirá prioridade às famílias em situação de extrema pobreza, observando-se os critérios do Cadastro Único do Governo Federal e Sistema Municipal de Pontuação das Famílias, que considere o conjunto de indicadores sociais, capaz de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica .

Art. 9º - A concessão do benefício à família, dependerá do cumprimento de condicionalidades constantes no Termo de Compromisso e Adesão da família ao Programa VIDA NOVA, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Serão consideradas, sem prejuízo de outras em regulamento, pelo menos, as condicionalidades nas áreas da Educação e da Saúde, assim descritas:

I - Na Educação: frequência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) mensal, para todos os membros da família, a partir de 6(seis) anos de idade, que estejam freqüentando escolas públicas, até a conclusão do ensino médio; e

II - Na Saúde: vacinação, acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil, participação de atividades de educação em saúde e nutrição e a vigilância alimentar e nutricional; pré-natal para as gestantes.



§ 2º - As infrações ao disposto neste artigo poderão acarretar bloqueio e/ou cancelamento do benefício, conforme disposto em regulamento.

Art. 10º - A família será desligada do Programa – VIDA NOVA, quando:

I – Atingir nível de promoção social, conforme dispuser o regulamento;

II - Houver descumprimento das condicionalidades estabelecidas no Termo de Compromisso e Adesão da família ao Programa Vida Nova, mediante justificativa em relatório elaborado pela Coordenadoria do Programa, e aprovado pela Secretaria de Educação e Saúde;

III – não manter a residência ou domicílio no Município.

Parágrafo Único: O desligamento da família, na forma prevista no inciso I, deste artigo, poderá ocorrer de forma gradativa, no prazo de até três meses, após detectado nível de promoção social estabelecido em regulamento, por recomendação justificada em relatório técnico e sócio-econômico da Coordenadoria do Programa.

Art. 11º - O Município adotará as famílias beneficiárias do Programa VIDA NOVA como público-alvo preferencial de políticas públicas sociais de caráter estruturante, que contribuam para o processo emancipatório das famílias.

Art. 12º - A Secretaria Municipal de Educação definirá e adotará as normas e mecanismos procedimentais para obtenção das informações de frequência escolar dos alunos da rede municipal ou estadual de ensino.

Art. 13º - Secretaria Municipal de Saúde definirá e adotará as normas e mecanismos procedimentais para obtenção das informações sobre o cumprimento das condicionalidades de saúde, estabelecidas no Termo de Compromisso e Adesão.

Art. 14º – Coordenadoria Geral de Programas de Transferência de Renda, vinculada à Secretaria de Educação, será responsável pela Coordenação Geral do Programa - VIDA NOVA.

Art. 15º - Na fase de implantação, e no exercício de 2006, os valores dos benefícios e os valores de referência para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza, poderão ser revistos pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município e dos estudos técnicos de implantação do Programa, e desde que sejam compatibilizadas a quantidade de famílias beneficiárias do Programa de Transferência Condicionada de Renda com as dotações orçamentárias existentes.



Art. 16º - A relação dos beneficiários do Programa de Transferência Condicionada de Renda – Programa Vida Nova, a que referem-se os artigos 2º e 4º desta lei, será de acesso público.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei até o dia 31 de dezembro de 2005.

Art. 18º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Nova Lima, 20 de setembro de 2005.

CARLOS ROBERTO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

/ej